

D.O. 05 JAN 1988: 09

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

05-01-88 / 16/11/88



PROCESSO CEE Nº: 897/76

INTERESSADA: Escola de 1º Grau Adventista

LOCALIDADE: Sorocaba

ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º Semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 271/87 - CONSELHO PLENO -

- APROVADA EM 22/12/87

CURSO: 1º Grau (1a. a 4a. série)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87? Não.

Quais as peças essenciais, não existentes no processo? Comunicado ao corpo discente - Formulário nº 9 não discriminado.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$ 995,52
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 2.458,93
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 13.080,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	1.213,88%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87?	431,93%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987?	Cz\$ 746,22
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso?	-2-%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	126,69%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	-2-%
A escola faz jûs à correção de defasagem no curso?	Não
Qual o percentual que deve ser concedido?	-0-%

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	1.790,92	SETEMBRO.....Cz\$	1.916,29
OUTUBROCz\$	2.050,43	NOVEMBROCz\$	2.193,96
DEZEMBROCz\$	2.457,23		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De-
claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Fi-
lho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira
Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.